

REGULAMENTO (UE) N.º 696/2013 DO CONSELHO**de 22 de julho de 2013****que altera o Regulamento (CE) n.º 329/2007 que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta as propostas conjuntas da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 329/2007 do Conselho, de 27 de março de 2007, que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia ⁽¹⁾, dá execução às medidas previstas na Posição Comum 2006/795/PESC do Conselho, de 20 de novembro de 2006, relativa a medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia ⁽²⁾, que foi posteriormente revogada e substituída pela Decisão 2010/800/PESC do Conselho, de 22 de dezembro de 2010, que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia ⁽³⁾.
- (2) Em 22 de abril de 2013, o Conselho adotou a Decisão 2013/183/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia e revoga a Decisão 2010/800/PESC ⁽⁴⁾, renovando as medidas em vigor e dando execução à Resolução 2094 (2013) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).
- (3) As medidas restritivas incluem a proibição da prestação de formação técnica, aconselhamento, serviços ou assistência técnica relacionados com os artigos proibidos, sendo necessário alargar o âmbito de aplicação dessa proibição de modo a incluir outros serviços intermediários.
- (4) É proibida a prestação de serviços financeiros a outras pessoas e entidades, a saber, a pessoas que atuam em nome ou sob a direção de pessoas e entidades designadas ou a entidades que sejam sua propriedade ou estejam sob o seu controlo, sendo necessário acrescentar no Regulamento (CE) n.º 329/2007 um critério de listagem para esse efeito.
- (5) É necessário proibir o estabelecimento de novas relações de correspondência bancária com bancos na República Popular Democrática da Coreia («Coreia do Norte») e a manutenção de relações de correspondência bancária com bancos na Coreia do Norte caso existam motivos razoáveis para crer que tal poderá contribuir para os programas da Coreia do Norte relacionados com arma-

mento nuclear, outras armas de destruição maciça ou mísseis balísticos ou outras atividades proibidas. Além disso, as instituições financeiras dos Estados-Membros devem ser proibidas de abrir contas bancárias na Coreia do Norte.

- (6) É necessário inspecionar a carga originária ou com destino à Coreia do Norte ou objeto de corretagem ou facilitada pela Coreia do Norte ou pelos seus nacionais, ou por pessoas ou entidades que atuem em seu nome, caso existam motivos razoáveis para crer que a carga contém artigos proibidos. Por conseguinte, deverá existir um requisito de apresentação de informações prévias à partida e à chegada. Será recusada a entrada a qualquer navio que recusar uma inspeção.
- (7) É necessário proibir a qualquer aeronave de descolar, aterrar ou sobrevoar o território da União, se existirem motivos razoáveis para crer que transporta artigos proibidos.
- (8) O Anexo I do Regulamento (CE) n.º 329/2007 contém a lista de todos os artigos, equipamentos, bens e tecnologias, incluindo os programas informáticos, que são produtos ou tecnologias de dupla utilização na aceção do Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho ⁽⁵⁾, cuja venda, fornecimento, transferência ou exportação para qualquer pessoa, entidade ou organismo na Coreia do Norte, ou para utilização nesse país, é proibida nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 329/2007.
- (9) O Anexo I-A contém a lista de outros artigos, equipamentos, bens e tecnologias suscetíveis de contribuir para os programas da Coreia do Norte relacionados com armamento nuclear, outras armas de destruição maciça ou mísseis balísticos, cuja venda, fornecimento, transferência ou exportação é igualmente proibida. Incumbe à União adotar todas as medidas necessárias para determinar os artigos pertinentes a incluir nesse anexo.
- (10) A lista de artigos constante do Anexo I-A do Regulamento (CE) n.º 329/2007 deverá ser alterada a fim de incluir a lista de artigos que figura no Anexo I do presente regulamento.
- (11) Estas medidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que, nomeadamente a fim de assegurar a sua aplicação uniforme pelos agentes económicos de todos os Estados-Membros, é necessária uma ação legislativa a nível da União para assegurar a sua execução.
- (12) O Regulamento (CE) n.º 329/2007 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

⁽¹⁾ JO L 88 de 29.3.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 322 de 22.11.2006, p. 32.

⁽³⁾ JO L 341 de 23.12.2010, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 111 de 23.4.2013, p. 52.

⁽⁵⁾ JO L 134 de 29.5.2009, p. 1.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 329/2007 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 1.º é aditado o seguinte ponto:

«9) "Serviços de corretagem":

i) a negociação ou a organização de transações com vista à compra, venda ou fornecimento de bens e tecnologias ou de serviços financeiros e técnicos, nomeadamente de um país terceiro para outro país terceiro, ou

ii) a venda ou a compra de bens e tecnologias ou de serviços financeiros e técnicos, nomeadamente quando se encontrem em países terceiros, com vista à sua transferência para outro país terceiro.»

2) No artigo 3.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica e serviços de corretagem relacionados com os bens e tecnologias enumerados na Lista Militar Comum da UE ou nos Anexos I, I-A e I-B, bem como com o fornecimento, fabrico, manutenção e utilização dos bens enumerados na Lista Militar Comum da UE ou nos Anexos I, I-A e I-B, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo da Coreia do Norte, ou para utilização nesse país;».

3) O artigo 3.º-A passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

1. A fim de impedir a transferência de bens e tecnologias abrangidos pela Lista Comum de Equipamento Militar da UE ou de bens e tecnologias cujo fornecimento, venda, transferência, exportação e importação sejam proibidos pelo presente regulamento, e para além da obrigação de comunicar às autoridades aduaneiras competentes as informações prévias à chegada ou à partida, tal como determinado nas disposições pertinentes relativas às declarações sumárias de entrada e saída, bem como às declarações aduaneiras, previstas no Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho (*) e no Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (**), a pessoa que comunica as informações referidas no n.º 2 deve declarar se os bens são abrangidos pela Lista Comum de Equipamento Militar da UE ou pelo presente regulamento e, se a exportação estiver subordinada a autorização, especificar os elementos da licença de exportação concedida.

2. Os elementos suplementares exigidos a que se refere o presente artigo devem ser apresentados por escrito ou por meio de uma declaração aduaneira, consoante o caso.

3. Caso existam motivos razoáveis para crer que um navio pode conter artigos proibidos nos termos do presente regulamento, é proibido permitir ou conceder acesso a portos do território da União:

a) A qualquer navio que tenha recusado ser inspecionado após essa inspeção ter sido autorizada pelo Estado de pavilhão do navio; ou

b) A qualquer navio que arvore pavilhão da Coreia do Norte e que tenha recusado ser inspecionado.

4. As proibições referidas no n.º 3 não impedem o acesso a portos em casos de emergência.

5. As proibições referidas no n.º 3 não impedem o acesso a portos caso esse acesso seja exigido para efeitos de inspeção.

6. As proibições referidas no n.º 3 não impedem o acesso dos navios que arvore pavilhão de um Estado-Membro aos portos do respetivo Estado de pavilhão.

7. É proibida a participação, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades cujo objeto ou efeito seja contornar a proibição referida no n.º 3.

(*) JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

(**) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.».

4) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 3.º-B

É proibida a prestação de serviços de abastecimento de combustível ou de provisões ou outros serviços a navios da Coreia do Norte se os prestadores do serviço forem informados, nomeadamente pelas autoridades aduaneiras competentes, com base nas informações que antecedem a chegada ou a partida referidas no artigo 3.º-A, n.º 1, de que existem motivos razoáveis para crer que esses navios transportam artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação são proibidos nos termos do presente regulamento, a menos que a prestação desses serviços seja necessária para fins humanitários.

Artigo 3.º-C

1. Exceto nos casos proibidos no ponto 8 da Resolução 1718 (2006) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos pontos 9, 10 e 23 da Resolução 1874 (2009) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, no ponto 9 da Resolução 2087 (2013) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos pontos 7 e 20 da Resolução 2094 (2013) do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por medidas aplicáveis ao abrigo de resoluções ulteriores do Conselho de Segurança das Nações Unidas, as autoridades competentes podem autorizar, nos termos e nas condições que considerem adequados, as transações relacionadas com os bens e tecnologias referidos no artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento ou a prestação da assistência ou serviços de corretagem referidos no artigo 3.º, n.º 1, desde que os bens e tecnologias, assistência ou serviços de corretagem se destinem a fins alimentares, agrícolas, médicos, ou a outros fins humanitários.

2. O Estado-Membro em causa deve informar os demais Estados-Membros e a Comissão, no prazo de quatro semanas, das autorizações concedidas ao abrigo do presente artigo.».

5) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Se num caso específico se considerar necessária uma derrogação ao disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), ou no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) ou b), o vendedor, o fornecedor, a parte que procede à transferência, o exportador ou o prestador de serviços em questão podem apresentar um pedido devidamente fundamentado às autoridades competentes do Estado-Membro indicadas nos sítios *web* enumerados no Anexo II. Se esse Estado-Membro considerar que essa derrogação se justifica, apresenta um pedido de aprovação específica ao Conselho de Segurança das Nações Unidas.»;

b) É aditado o seguinte número:

«4. As autoridades competentes do Estado-Membro podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, uma transação que diga respeito a bens referidos no ponto 17 do Anexo III, desde que os bens se destinem a fins humanitários ou para efeitos oficiais de missões diplomáticas ou consulares ou de organizações internacionais que gozem de imunidades nos termos do direito internacional.».

6) O artigo 5.º-A, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

a) As alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

«a) Abrir uma nova conta bancária junto de uma instituição de crédito ou financeira estabelecida na Coreia do Norte ou de qualquer instituição de crédito ou financeira referida no artigo 11.º-A, n.º 2;

b) Estabelecer uma nova relação de correspondência bancária com uma instituição de crédito ou financeira estabelecida na Coreia do Norte ou com qualquer instituição de crédito ou financeira referida no artigo 11.º-A, n.º 2;»;

b) São aditadas as seguintes alíneas:

«c) Abrir um novo escritório de representação na Coreia do Norte ou estabelecer uma nova sucursal ou filial nesse país;

d) Criar uma nova empresa comum com uma instituição de crédito ou financeira estabelecida na Coreia do Norte ou com uma instituição de crédito ou financeira referida no artigo 11.º-A, n.º 2;

e) Manter uma relação de correspondente bancário com uma instituição de crédito ou financeira estabelecida na Coreia do Norte e com qualquer instituição de crédito ou financeira referida no artigo 11.º-A, n.º 2, se existirem informações que ofereçam motivos razoáveis para crer que tal poderá contribuir para os programas da Coreia do Norte relacionados com armamento nuclear, outras armas de destruição maciça ou mísseis balísticos, ou outras atividades proibidas pelo presente regulamento ou pela Decisão 2013/183/PESC.».

7) No artigo 6.º, os n.ºs 1 a 4 passam a ter a seguinte redação:

«1. São congelados todos os fundos e recursos económicos pertencentes às pessoas, entidades ou organismos cuja lista consta do Anexo IV, na sua posse ou por eles detidos ou controlados. O Anexo IV inclui as pessoas, entidades e organismos designados pelo Comité de Sanções ou pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas nos termos do ponto 8, alínea d), da Resolução 1718 (2006) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e do ponto 8 da Resolução 2094 (2013) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

2. São congelados todos os fundos e recursos económicos pertencentes às pessoas, entidades ou organismos cuja lista consta do Anexo V, na sua posse ou por eles detidos ou controlados. O Anexo V inclui as pessoas, entidades e organismos não abrangidos pelo Anexo IV e que, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea b), da Decisão 2013/183/PESC, tenham sido identificados pelo Conselho como:

a) Responsáveis, nomeadamente mediante apoio ou promoção, pelos programas da Coreia do Norte relacionados com armamento nuclear, outras armas de destruição maciça ou mísseis balísticos, ou pessoas, entidades ou organismos que atuam em seu nome ou sob a sua direção, ou pessoas, entidades ou organismos por eles detidos ou controladas, nomeadamente através de meios ilícitos;

b) Responsáveis pela prestação de serviços financeiros ou a transferência, para, através ou a partir do território da União, ou envolvendo nacionais de Estados-Membros ou entidades sob a sua jurisdição, ou pessoas ou instituições financeiras no território da União, de quaisquer ativos financeiros ou de outro tipo de recursos suscetíveis de contribuir para os programas da Coreia do Norte relacionados com armamento nuclear, outras armas de destruição maciça ou mísseis balísticos, ou pessoas, entidades ou organismos que atuem em seu nome ou sob a sua direção, assim como pessoas, entidades ou organismos por eles detidos ou controlados; ou

c) Envolvidos, inclusive através da prestação de serviços financeiros, no fornecimento à Coreia do Norte, ou a partir deste país, de armas e material conexo de qualquer tipo, ou de artigos, materiais, equipamento, bens e tecnologias suscetíveis de contribuir para os programas da Coreia do Norte relacionados com armamento nuclear, outras armas de destruição maciça ou mísseis balísticos.

O Anexo V é reapreciado periodicamente, pelo menos de 12 em 12 meses.

2-A. São congelados todos os fundos e recursos económicos pertencentes às pessoas, entidades ou organismos enumerados no Anexo V-A, na sua posse ou por eles detidos ou controlados. O Anexo V-A inclui as pessoas, entidades ou organismos não abrangidos pelos Anexos IV ou V que atuam em nome ou sob a direção de uma pessoa, entidade ou organismo constante das listas do Anexo IV ou

do Anexo V, ou as pessoas que contribuem para a evasão das sanções ou que violam as disposições do presente regulamento ou da Decisão 2013/183/PESC.

O Anexo V-A é reapreciado periodicamente, pelo menos de 12 em 12 meses.

3. Os Anexos IV, V e V-A incluem, sempre que disponíveis, informações relativas às pessoas singulares neles enumeradas que permitam identificar suficientemente as pessoas em causa.

Essas informações podem incluir:

- a) Apelidos e nomes próprios, incluindo eventualmente os nomes pelos quais a pessoa também é conhecida e os títulos;
- b) Data e local de nascimento;
- c) Nacionalidade;
- d) Números do passaporte e do bilhete de identidade;
- e) Número fiscal e número da segurança social;
- f) Sexo;
- g) Endereço ou outras informações sobre o paradeiro;
- h) Funções ou profissão;
- i) Data de designação.

Os Anexos IV, V e V-A devem também incluir os motivos que justificam a inclusão na lista, designadamente as funções.

Os Anexos IV, V e V-A podem também incluir os elementos de identificação acima indicados relativos aos familiares das pessoas constantes da lista, se esses dados forem necessários num caso específico, unicamente para efeitos de verificação da identidade da pessoa singular em causa.

4. É proibido colocar, direta ou indiretamente, fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas singulares ou coletivas, entidades e organismos enumerados nos Anexos IV, V e V-A, ou disponibilizá-los em seu benefício.»

8) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

1. Em derrogação do artigo 6.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros indicadas nos sítios *web* enumerados no Anexo II podem autorizar a liberação de certos fundos ou recursos económicos congelados, ou a disponibilização de certos fundos ou recursos económicos, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que os fundos ou recursos económicos em questão:

- a) São necessários para fazer face às necessidades essenciais das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados nos Anexos IV, V ou V-A e dos membros do agregado familiar dessas pessoas singulares, incluindo a compra de géneros alimentícios, o pa-

gamento de rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;

- b) Se destinam exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis e ao reembolso de despesas associadas com a prestação de serviços jurídicos; ou
- c) Se destinam exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas de serviço correspondentes à manutenção ou gestão normal de fundos ou recursos económicos congelados; e
- d) Caso a autorização se refira a uma pessoa, entidade ou organismo enumerado no Anexo IV, o Estado-Membro em causa tenha notificado o Comité de Sanções dessa determinação e da sua intenção de conceder a autorização, e o Comité de Sanções não tenha apresentado objeções no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação.

2. Em derrogação do artigo 6.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros indicadas nos sítios *web* enumerados no Anexo II podem autorizar a liberação de certos fundos ou recursos económicos congelados, ou a disponibilização de certos fundos ou recursos económicos, após terem determinado que os fundos ou os recursos económicos são necessários para fazer face a despesas extraordinárias, desde que:

- a) Caso a autorização se refira a uma pessoa, entidade ou organismo enumerado no Anexo IV, o Estado-Membro em causa tenha notificado o Comité de Sanções dessa determinação e o Comité de Sanções a tenha aprovada; e
- b) Caso a autorização se refira a uma pessoa, entidade ou organismo enumerado no Anexo V ou V-A, o Estado-Membro em causa tenha notificado os outros Estados-Membros e a Comissão, com pelo menos duas semanas de antecedência, dos fundamentos da decisão de conceder essa autorização específica.

3. O Estado-Membro em causa deve informar os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo dos n.ºs 1 e 2.»

9) No artigo 8.º, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

- «c) O privilégio ou decisão não beneficiar uma das pessoas, entidades ou organismos enumerados nos Anexos IV, V ou V-A;».

10) No artigo 11.º-A, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As instituições de crédito e financeiras abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 16.º devem, nas suas atividades com instituições de crédito e financeiras referidas no n.º 2, e a fim de evitar que tais atividades contribuam para os programas da Coreia do Norte relacionados com armamento nuclear, outras armas de destruição maciça ou mísseis balísticos, ou de prevenir outras atividades proibidas pelo presente regulamento ou pela Decisão 2013/183/PESC:

- a) Manter sob vigilância contínua os movimentos de contas, nomeadamente através dos respetivos programas de vigilância da clientela e no âmbito das suas obrigações em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;
- b) Exigir, nas instruções de pagamento, o preenchimento de todos os campos referentes ao ordenante e ao beneficiário da transação em causa e, se essas informações não forem prestadas, recusar a execução da transação;
- c) Manter todos os registos de transações durante um prazo de cinco anos e disponibilizá-los às autoridades nacionais, a pedido;
- d) Se suspeitarem ou tiverem motivos razoáveis para suspeitar que os fundos estão associados ao financiamento de atividades de proliferação, participar imediatamente as suas suspeitas à Unidade de Informação Financeira (UIF) ou a qualquer outra autoridade competente designada pelo Estado-Membro em causa e indicada nos sítios *web* enumerados no Anexo II, sem prejuízo do artigo 3.º, n.º 1, ou do artigo 6.º. A UIF ou outra autoridade competente funciona como centro nacional para a receção e análise das informações sobre transações suspeitas de potencial financiamento da proliferação. A UIF ou outra autoridade competente deve ter acesso, direta ou indiretamente, em tempo útil, às informações financeiras, administrativas e judiciais necessárias ao correto desempenho de tais funções, nomeadamente a análise das participações de transações suspeitas.».

11) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 11.º-B

1. Caso existam motivos razoáveis para crer que uma aeronave pode conter artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação sejam proibidos por força dos artigos 2.º, 4.º ou 4.º-A, é proibido à aeronave:

- a) Sobrevoar o território da União; ou
- b) Descolar ou aterrar no território da União.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de julho de 2013.

2. O n.º 1 não impede uma aeronave de efetuar uma aterragem de emergência.

3. O n.º 1 não impede uma aeronave registada num Estado-Membro de efetuar uma aterragem para inspeção de artigos proibidos.

4. É proibida a participação, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades cujo objeto ou efeito seja contornar a proibição referida no n.º 1.».

12) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 11.º-C

1. O congelamento ou a não disponibilização de fundos e de recursos económicos, realizados de boa-fé, no pressuposto de que essa ação está em conformidade com o disposto no presente regulamento, em nada responsabiliza a pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo que o execute, nem os seus diretores ou assalariados, exceto se se provar que o congelamento ou a retenção desses fundos e recursos económicos resulta de negligência.

2. As medidas previstas no presente regulamento em nada responsabilizam as pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos em causa, se estes não tinham conhecimento nem motivos razoáveis para suspeitar que as suas ações constituiriam uma infração às referidas proibições.».

13) O Anexo I-A do Regulamento (CE) n.º 329/2007 é alterado nos termos do Anexo I do presente regulamento.

O Anexo II do presente regulamento é inserido como Anexo V-A no Regulamento (CE) n.º 329/2007.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pelo Conselho
A Presidente
C. ASHTON

ANEXO I

O Anexo I-A do Regulamento (CE) n.º 329/2007 é alterado do seguinte modo:

— Após a entrada I.A1.024, são inseridas as seguintes entradas:

«I.A1.025	Ligas de tântalo não referidas em 1C002 e 1C202.	1C002 1C202
I.A1.026	Zircónio e ligas de zircónio não referidas em 1C011, 1C111 e 1C234.	1C011 1C111 1C234
I.A1.027	Materiais explosivos não referidos em 1C239 e na lista de equipamento militar, ou materiais ou misturas com mais de 2 % em massa desses explosivos, de densidade cristalina superior a 1,5 g/cm ³ e com uma velocidade de detonação superior a 5 000 m/s.	1C239».

— A entrada I.A2.002 passa a ter a seguinte redação:

«I.A2.002	Máquinas-ferramentas, não referidas em 2B001 ou 2B201 e suas combinações, para a remoção ou corte de metais ou de materiais cerâmicos ou “compósitos” que, de acordo com as especificações técnicas do fabricante, possam ser equipadas com dispositivos eletrónicos de “controlo numérico”, com uma precisão de posicionamento igual ou inferior a (melhor que) 30 µm de acordo com a ISO 230/2 (1988) (1) ou com normas nacionais equivalentes.	2B001 2B201».
-----------	---	----------------------

— Após a entrada I.A6.012, é inserida a seguinte entrada:

«I.A6.013	Lasers, não referidos em 6A005 ou 6A205.	6A005 6A205».
-----------	--	------------------

ANEXO II

«ANEXO V-A

LISTA DAS PESSOAS, ENTIDADES OU ORGANISMOS REFERIDOS NO ARTIGO 6.º, N.º 2-A»
